



DILIGÊNCIAS

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Pregão Eletrônico - 008/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA	47.270.248/0001-36	05/04/2023 - 14:03	IMPUGNAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA	Indeferido 18/04/2023	SEGUE EM ANEXO
Resposta: DECISÃO ANEXADA AO PROESSO					





CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E. 90.957.060-34

Telefone: (41) 3042-2516

e-mail: pneuscuritiba@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2023

A Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 - Boqueirão - CEP 81.670-100, inscrição no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, Fone/Fax: (41) 3042-2516, e-mail: pneuscuritiba@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Salésio Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 7R/1.428.563 e do CPF nº 509.124.029-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 18/04/2023, e hoje é dia 05/04/2023, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...],".

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.279.248/0001-36 - I.E 99.957.060-34

Telefone.: (41) 3042-2516

e-mail.: pneuscuritiba@gmail.com



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **08/2023**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA).

Salientamos que **03 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (vinte) dias**.

134-0
Nogueiras

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **03 dias** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.



CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - IE 99.957.060-34

Telefone: (41) 3042-2516

e-mail: pneuscuritiba@gmail.com



DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 05 de abril de 2023.

JOSÉ SALÉSIO MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 7R/1.428.563

CPF: 509.124.029-20

Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023

Protocolado pela empresa CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA- EPP

Pregão nº 008/2023

I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA- EPP, aos 05 de abril de 2023, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 008/2023**, em face do ato convocatório, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de óleos lubrificantes para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA e suas Unidades Administrativas, conforme Termo de Referência

Desta forma, por ser o recurso, protocolado dentro do prazo previsto em lei, e no instrumento convocatório, estes são considerados **TEMPESTIVOS**.

II- DA IMPUGNAÇÃO

Alega o impugnante, CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA- EPP que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 03 dias, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no referido Edital, estipulando novo prazo de 20 dias ou mais para a entrega do objeto.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que, o Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, por intermédio da Secretaria de Administração, lançou edital de **Pregão Eletrônico nº 008/2023**, em face do ato convocatório, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de óleos lubrificantes para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA e suas Unidades Administrativas, conforme Termo de Referência.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 03 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta

mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária da administração, como Onibus Escolares, Maquinas, Veiculos em Geral e até as Ambulancias. A demora e/ou atraso na entrega nos produtos, podem resultar em perdas irrepáraveis nos atendimentos aos pacientes enfermos, aos alunos da rede municipal de ensino, e as demais atividades de urgencia no dia-a-dia da administração local.

Diante disso, através da Secretaria de Administração, foi solicitado URGÊNCIA, na aquisição destes produtos, para garantir de imediato, o atendimento na rede hospitalar, rede de educação, e as atividades diarias de extrema necessidade.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 03 dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para a as devidas necessidades que venham a surgir, assim como as necessidades preventivas na aquisição destes.

Considerando que muitos desses locais de atendimentos, estão com falta de equipamentos e de insumos, não sendo possível a garantia dos atendimentos, sejam eles difucultados, básicos ou emergentes, pois não há como realizar procedimentos pela falta destes produtos, e a demora na entrega causaria prejuízo para Administração Pública e aos pacientes necessitados do atendimento médico ambulatorial, comprometendo, com riscos de vida para aqueles pacientes com certa urgência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender às necessidades emergenciais

dos veículos da Administração Pública, cujo risco de demora poderá tornar **inutilizável o atendimento aos pacientes que estiverem necessitando de ambulancias, por exemplo**, se tornar inutilizável, não há como o município aguardar 20 dias ou mais para realizar a troca de óleo de motores, deixando assim de atender o interesse da coletividade, do bem comum social e principalmente da saúde da sociedade, quando for o caso de urgência de pneus para os veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público

garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para aprática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamerrte vinculada aos erros do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento objetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender ao interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas, são urgentes e necessárias a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades.

IV – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe, interposta pela empresa **CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS**



LTDA- EPP, mantendo-se todos os itens do Edital.

Fortaleza dos Nogueiras-MA, 16 de Abril 2023

FAUSTIANA NOGUEIRA DE FREITAS
PREGOEIRO MUNICIPAL